

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16) 3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002707-17.2016.8.26.0404**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Intelli - Indústria de Terminais Elétricos Ltda. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>:
 >>:

Trata-se de recuperação judicial de Intelli – Indústria de Terminais Elétricos Ltda. e Coppersteel Bimetálicos Ltda., qualificadas nos autos.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 10/08/2017, o plano apresentado foi aprovado pelos credores presentes: na classe I (trabalhista) por 100% dos credores; na classe III (quirografários) por 72,51% dos créditos e 81,25% dos credores; na classe IV (ME e EPP) por 89,1% dos créditos e 96% dos credores.

O Administrador Judicial e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação do plano, com ressalvas quanto às cláusulas 7.1 e 10 e quanto às disposições atinentes à novação dos créditos, nos termos das manifestações de fls. 7224/7231 e 7553/7556.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, porquanto aprovado por todas as classes de credores, alcançando-se ainda a maioria simples dos presentes em cada uma delas, o que importa no atendimento das exigências do art. 45 da Lei 11.101/05.

Contudo, algumas disposições do plano contrariam normas de ordem pública e por isso devem ser reputadas ineficazes.

No que concerne à cláusula 6.1.5, que trata da dispensa dos encargos legais previstos nos arts. 467 e 477, §6º e 8º da CLT, cumpre observar que o plano de recuperação não pode eximir as recuperandas do cumprimento da obrigação legal, sobretudo porque importaria em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16)

3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vincular detentores de créditos que sequer se encontravam constituídos na ocasião da elaboração do quadro geral. Note-se, outrossim, que a ineficácia dessa disposição em face dos credores trabalhistas é questão pacífica no âmbito do TST, consoante ilustrativo precedente:

"(...) Acha-se consolidado nesta Corte o entendimento de que o disposto na Súmula 388 desta Corte, que exclui a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT, não se aplica de forma analógica às empresas em recuperação judicial." (Processo: AIRR - 421-18.2016.5.06.0331 Data de Julgamento: 30/08/2017, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017.)

No que concerne à cláusula 7.1, que trata da compensação, observa-se que a amplitude de sua redação pode ensejar violação aos requisitos legais previstos no art. 368 e seguintes do Código Civil. Sobretudo no que concerne à previsão de compensação de obrigações de "qualquer natureza", há manifesta contrariedade à dicção dos arts. 369 e 370 do CC.

Outrossim, a abertura irrestrita para a compensação, na forma propugnada, pode dificultar o cumprimento do plano em seus exatos termos, haja vista que a previsão de pagamento das diferentes classes de credores poderia ser subvertida por meio da extinção de obrigações pela via da compensação.

Nesse contexto, a compensação somente será válida e eficaz se realizada nos estreitos limites legais e desde que não importe em violação às demais disposições do plano de recuperação, sobretudo quanto às prerrogativas de cada classe de credor.

No que concerne à cláusula 10, que trata da baixa dos protestos, cumpre observar que o instituto do protesto não se destina unicamente a assegurar os interesses do credor por meio da formalização do inadimplemento. A publicidade que rege o ato, expressamente prevista no art. 2º da Lei 9.492/97, resguarda também os interesses de terceiros que, munidos de informações transparentes, terão a opção de negociar ou não com aquele que teve seu nome protestado.

Nesse contexto, a estipulação de baixa das restrições prevista no plano de recuperação acaba por contrariar a publicidade que rege a sistemática jurídica do protesto, porquanto geraria fictícia situação de inadimplemento e, por conseguinte, insegurança jurídica no âmbito das relações negociais.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ORLÂNDIA
FORO DE ORLÂNDIA
1ª VARA

 Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16)
 3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No que concerne às disposições finais, especificamente quanto à suspensão de exigibilidade dos créditos novados em face dos garantidores das obrigações primitivas, trata-se de previsão que contraria expressamente o art. 59 da Lei 11.101/05 e por isso também deve ser reputada ineficaz. Como se não bastasse a manifesta contrariedade legal, a providência de resguardar eventuais garantidores não traz qualquer benefício direto à recomposição patrimonial da empresa e também atenta contra a segurança jurídica.

No que concerne à exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista no art. 57 da Lei 11.101/05, cumpre observar que se trata de medida incompatível com os elevados propósitos da recuperação judicial e cuja ausência não obsta a homologação do plano aprovado pelos credores.

Nesse ponto, mesmo com a edição da Lei 13.043/14 que criou o parcelamento fiscal especial para empresas em recuperação judicial, a exigência legal tem sido afastada nas hipóteses em que esse é o único óbice para a homologação do plano. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do TJSP, a dispensa da exigência não prejudica o Fisco, haja vista a possibilidade de se valer das vias próprias para satisfação de seu crédito. A respeito do tema, colha-se o julgado da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado por assembleia geral de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito, dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Manutenção. Art. 57 e art. 68 da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência consolidada no sentido de serem inexigíveis as certidões previstas no art. 57 da LRF como requisito ao processamento da recuperação judicial até a edição de Lei específica sobre parcelamento de débitos fiscais, pena de inviabilizar o próprio instituto da recuperação judicial. Superveniência de lei específica, qual seja, a Lei nº 13.043/2014 pela qual foi incluído o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002. Inovação legislativa que possibilita o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial. Possibilidade de manutenção da dispensa no tocante à apresentação de certidões. Decisão mais recente do STJ que estabelece balizas à cobrança de tributos não pagos por empresas em regime de recuperação. Possibilidade de o órgão fazendário cobrar livremente seus créditos. Inteligência do art. 6º, § 7º, da LRF. Precedentes recentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que mantêm a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Decretação da quebra que, neste momento, não se mostra benéfica aos credores, tampouco à UNIÃO, que pode perseguir o crédito tributário pela via própria. Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento nº 222246-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13/02/2017)”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16)
3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial à Intelli – Indústria de Terminais Elétricos Ltda. e Coppersteel Bimetálicos Ltda., ressalvadas as disposições 6.1.5, 7.1, 10 e disposições finais contidas no plano de recuperação quanto aos garantidores, nos termos fundamentação.

À Secretaria para providenciar a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/05, bem como promover o cadastramento dos credores e respectivos advogados que requereram habilitação, intimando-os por ato ordinatório para recolhimento de eventuais taxas pendentes.

Por fim, ante a manifesta concordância da Administradora Judicial, fica autorizado o pagamento na forma proposta às fls. 7569.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Orlandia, 04 de setembro de 2017.

Lorena Danielly Nóbrega de Almeida
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**